

A ATENUANTE DA CONFISSÃO

*René Ariel DOTTI ***

Sumário: 1. Abertura; 2. Introdução; 3. O caso concreto; 3.1 A condenação; 3.2 O pedido de revisão; 3.3 A confissão espontânea perante a autoridade; 3.4 A previsão legal; 3.5 O indeferimento do pedido; 3.6 Fundamentos da decisão; 3.7 A suposta exigência do elemento moral; 3.7.1 Alguns antecedentes; 3.7.2 Atrição ou contrição; 3.7.3 Inexigência da voluntariedade; 3.7.4 A dispensa do motivo; 3.8 O caráter objetivo da atenuante; 3.9 Confissão, delação e colaboração; 3.10 A alegação de uma causa de defesa; 3.11 A confissão para a redução da pena ou outro benefício; 3.12 A confissão é retratável e divisível; 3.13 Precedentes adicionais; 4. Referências

Resumo: O presente artigo faz uma reflexão sobre os aspectos legais e morais que devem estar presentes no requerimento da atenuante da confissão espontânea. Partindo de um caso concreto e através de farto material jurisprudencial destaca-se que a confissão espontânea possui caráter objetivo, bastando a espontaneidade para seu reconhecimento. O artigo, uma homenagem ao Professor Alberto Silva Franco, apresenta também a diferenciação entre confissão, delação e colaboração, considerando finalmente, através de recentes enunciados, súmulas e jurisprudências, a importância do reconhecimento objetivo da atenuante da confissão espontânea.

Abstract: The current article makes a reflection about legal and moral aspects that must exist in the requirement of the spontaneous extenuation of the confession. Starting from a case at hand and through a vast jurisprudential material, it is detached that the spontaneous confession holds an objective character, being enough the spontaneity to its recognition. The article, an honor to Professor Alberto Silva Franco, also presents the differentiation among confession, accusation and collaboration, finally considering, through recent enunciation, case-law effects and jurisprudence, the importance of the objective recognition of the spontaneous extenuation of the confession.

* Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná. Co-redator dos anteprojetos que se converteram na Lei nº 7.209/84 (nova Parte Geral do CÓDIGO PENAL) e Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Membro de comissões do Ministério da Justiça para a reforma do sistema criminal brasileiro. Vice-Presidente da Comissão Científica da Associação Internacional de Direito Penal. Presidente do Grupo Brasileiro da AIDP. Advogado

Palavras-chave: Confissão espontânea; atenuante; reconhecimento objetivo; inexigência de voluntariedade.

Key-words: Spontaneous confession, extenuation, objective recognition, non exigency of spontaneity.

1. Abertura

O presente artigo foi originalmente publicado no livro que rende tributo de admiração ao notável mestre de Direito Penal, juntamente com outros textos redigidos pelos seus amigos, colegas e admiradores.¹

Ao receber a visita do PROFESSOR MARCELO CONRADO em meu escritório e o honroso convite para colaborar com a nova edição da “Revista Argumenta” do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – Jacarezinho (PR), ponderei que os compromissos profissionais e acadêmicos não me permitiriam encaminhar de pronto, como gostaria, um artigo original. Foi quando ele me animou dizendo que poderia haver a republicação de algum escrito ao meu critério.

Essa amável e irresistível ponderação estimulou-me duplamente: **a)** Para reeditar um ensaio sobre tema da maior atualidade acadêmica e forense; **b)** Para participar de uma iniciativa editorial organizada pelo jovem e talentoso Professor EDUARDO CAMBI, referência nacional em processo civil para justo orgulho de seus conterrâneos.

A republicação de textos não remunerados em veículos diversos do espaço original (revistas, portais, etc.) deve ser estimulada porque é cada vez maior o público de estudantes e profissionais do Direito e da Justiça que necessitam de aprimoramento científico e técnico. Muitos deles, especialmente os alunos e os jovens bacharéis, ainda não têm capacidade financeira para adquirir livros cujos preços ainda são proibitivos em comparação com as publicações similares de outros países, valendo como exemplos a Itália, Espanha, Portugal, Inglaterra, França, Bélgica e Estados Unidos. Surge, então, a oportunidade de maior acesso através das revistas técnicas, principalmente quando editadas por instituições de ensino superior.

Segue, portanto, a minha colaboração atualizada. Além da “ABERTURA”, ela está acrescida de uma parte final, designada “PRECEDENTES ADICIONAIS”², con-

¹ *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 3490 e s.

² Verbete nº 13.

tendo jurisprudência colhida posteriormente ao tempo de elaboração do artigo (2003).

No mais, o trabalho é reapresentado na literalidade de suas premissas e conclusões e com a esperança de que possa contribuir para a missão funcional dos trabalhadores forenses e estudiosos da arte e da ciência da justiça criminal.

2. Introdução

Na teoria e na prática do Direito e da Justiça existem pessoas que produzem as leis. Elas podem ser boas ou más representantes dos cidadãos na defesa dos interesses sociais e dos bens jurídicos, segundo a condição de inteligência, a natureza do regime político e o tipo de recepção da vontade popular. Existem pessoas, como os magistrados, que aplicam as leis e podem ser insensíveis ou “intermediários entre a norma e a vida”, como diz DOMINGUES DE ANDRADE em sua antológica *Oração de Sapiência*, proclamando que o Juiz deve ser “o instrumento vivente que transforma o comando abstracto da lei no comando concreto da sentença”³. E existem também as pessoas que foram talhadas para ensinar a natureza e o sentido das leis. São os mestres que dizem nas cátedras e os escritores que residem nas bibliotecas. E dentre os escritores se destacam aqueles que comentam a lei e os julgados tendo como paradigma, na área criminal, a *divina comédia* da existência humana. Ela é encarnada pelos réus e vítimas, narrada pelas testemunhas e avaliada pelos juízes com apoio na lei e nos princípios gerais de Direito.

ALBERTO SILVA FRANCO é uma dessas pessoas que após praticar, durante muito tempo, a cátedra universitária e a magistratura humanitária, escolheu o cenário fecundo das lições doutrinárias e do exercício da crítica de julgados. Contradutor e anotador para a língua portuguesa do clássico *Diritto penale*, de GIUSEPPE BETTIOL; autor de magníficas obras como *Temas de Direito Penal e Crimes hediondos*, além de um grande número de artigos, esse notável jurista tem se ocupado intensamente na pesquisa e no exame de decisões judiciais. Na criteriosa e imensa seleção de decisões expostas e confrontadas nos repertórios do *Código Penal e do Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*, ALBERTO SILVA FRANCO é o guia permanente a conduzir os operadores do Direito e da Justiça nos rumos aviventados pela discussão aberta e racionalizada que procura eliminar o universo das dúvidas e das incertezas que brotam da contradição do ser humano e da dialética do processo.

Juntamente com outros *peregrinos*, atraídos pela mesma vontade de encontrar a justiça pelos caminhos da sentença, ele viaja para lugares distantes da alma e percorre as diferentes partes de uma das mais relevantes obras do espírito:

³ DOMINGUES DE ANDRADE, Manuel A. *Sentido e valor da jurisprudência*, oração lida em 30.10.1953, Coimbra, Livraria Almedina, Separata do vol. XLVIII (1972), do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 38.

o julgamento das condutas humanas.

A dedicada e paciente obra de revisão e crítica dos precedentes identifica muito bem o trabalho de SILVA FRANCO com a melhor definição concebida para a jurisprudência que, nas palavras de DOMINGUES DE ANDRADE, deve estar “ao serviço da lei, mas num sentido de obediência pensante, que atende menos à letra que mata do que ao espírito que vivifica; e para além da lei, mas através dela, ao serviço do ideal jurídico – do nosso sentido de Direito que em cada momento *deve ser*”.⁴

Nada melhor, no meu entendimento, que prestar a ALBERTO SILVA FRANCO a homenagem de minha admiração e o penhor de minha estima com a exposição e análise de um episódio real, assim como são verdadeiros todos os casos filtrados pela sua sensibilidade e inteligência.

3. O Caso Concreto

3.1. A condenação

O réu foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime de lesão corporal seguida de morte (CP, art. 129, § 3º). O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença em grau de *Apelação*. Os recursos *Especial* e *Extraordinário* não tiveram seqüência e os agravos respectivos não foram providos.

A decisão condenatória transitou em julgado.

3.2. O pedido de revisão

Com fundamento nos arts. 621, I e 626 do Código de Processo Penal foi requerida Revisão Criminal, visando a redução da pena ao mínimo legal (4 anos) e a concessão do regime aberto. Para tanto sustentou-se que a sentença condenatória foi contrária ao texto expresso da lei, porque: *a*) Não fez a correta aplicação dos indicadores do art. 59 do Código Penal que, de modo preponderante, eram favoráveis ao condenado; *b*) Não reconheceu a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.⁵

Esses aspectos não haviam sido abordados no recurso de *Apelação*, constituindo matéria completamente nova.

Para justificar o conhecimento do pedido, foi invocado um precedente específico: “Em sede de revisão criminal *é possível o reconhecimento*, caso não tenha sido feito antes, nas vias recursais, da menoridade relativa e da *confissão*

⁴ Ob.cit., p. 40.

⁵ Autos da Revisão Criminal nº 105.533-6.

espontânea, a fim de reduzir a reprimenda imposta, uma vez que tais circunstâncias devem ser levadas em conta na aplicação da pena, quando presentes”.⁶

3.3. A confissão espontânea perante a autoridade

Sem que houvesse uma intimação prévia, o requerente compareceu à Delegacia de Polícia e, assistido por Advogado, confessou a autoria da lesão fatal⁷, como reconheceu o Tribunal. E assim também sucedeu – de forma expressa e completa - no interrogatório judicial⁸.

O fato ocorreu em 8 de junho de 1989; a confissão policial foi feita sete dias após. Antes dessa data compareceram à Delegacia de Polícia quatro testemunhas de vista e um protagonista do lamentável episódio, que foi indiciado. Mas nenhum deles apontou o nome do requerente da Revisão Criminal como autor ou partícipe. No entanto, mesmo que a autoria tivesse sido previamente descoberta através das diligências preliminares fornecendo as características físicas do agressor, ainda assim a confissão manteria a sua espontaneidade, sendo a melhor doutrina e adequados precedentes.

3.4. A previsão legal

Estabelece o art. 65, III, *d* do Código Penal: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – ter o agente: (...) *d*) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

A Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 1.656-B, que se converteu na Lei nº 7.209, de 11.7.1984, declara que se beneficia “como estímulo à verdade processual, o agente que confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, sem a exigência, em vigor, de ser a autoria ‘ignorada ou imputada a outrem’.”

Na redação original do Código Penal, o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea dependia de uma condição: que a autoria do crime fosse *desconhecida* ou *atribuída a outra pessoa* (art. 48, IV, alínea *d*).

No sistema atual, sob o advento da Reforma de 1984, mesmo nos casos de autoria previamente identificada através de outros meios de prova anteriores ao interrogatório (busca e apreensão, domiciliar ou pessoal, depoimentos., etc.), a diminuição da pena deve operar-se quando a confissão é espontânea, isto é, de livre vontade do agente.

⁶ TACRIM-SP, Rev., Rel. GONZAGA FRANCESCHINI, *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo* (RJD), 9/264, *apud* Alberto Silva Franco e outros, *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo: RT, 1999, vol. 1, p. 876. (Os grifos em itálico são meus).

⁷ Fls. 17, verso.

⁸ Fls. 123 verso.

Em obra escrita pelos membros da comissão redatora do anteprojeto que se converteu na Lei nº 7.209/84, dando nova redação à Parte Geral do Código Penal, foi dito: “*d) confissão espontânea*: o legislador não exige para o reconhecimento da circunstância da confissão espontânea que o fato fosse atribuído a outrem ou ignorada a autoria. De cunho programático, propulsor de atitudes, este preceito, como diz a Exposição de Motivos, procura ser ‘um estímulo à verdade processual, a se consagrar independentemente da autoria ser ignorada ou imputada a outrem’”⁹.

3.5. O indeferimento do pedido

Por unanimidade de votos, o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Paraná, conheceu porém indeferiu o pedido de *Revisão Criminal*. Quanto à individualização da pena, alegou-se que a mesma estava correta com a devida aplicação das circunstâncias judiciais. E relativamente à arguição da atenuante, o Tribunal sustentou a necessidade do elemento subjetivo abonador para o seu reconhecimento. Um de seus membros, em voto separado, divergiu para admitir o caráter objetivo da atenuante. Mas também a desprezou sob outro fundamento, como se verá mais adiante.

3.6. Fundamentos da decisão

Basicamente o Tribunal, pela unanimidade menos um de seus membros, partiu do pressuposto de que a confissão espontânea somente poderá atenuar a pena quando for motivada por determinado sentimento positivo como o arrependimento ou quando facilitar a apuração do fato punível. Vale transcrever uma passagem da ementa: “3. ‘O simples fato objetivo da confissão do crime não implica atenuação da pena. *Importa perquirir o motivo da confissão*’ (STF – 22/5/92). Amplamente – ‘de modo voluntário e espontâneo e *fornecendo úteis informações à ação persecutória do Estado*’ – há de ser a confissão para gerar o prêmio da atenuação da pena”¹⁰.

A Corte paranaense admitiu, expressamente, a existência da confissão, como se verifica pela seguinte passagem do aresto: “A confissão feita pelo requerente é *fato incontroverso*, mas supérfluo não é reter-se as suas declarações no inquérito policial e em seu interrogatório, a saber: “... *que, começou uma discussão até que em dado momento o S.¹¹ desferiu um tapa contra o rosto do A. que tentou revidar mas acabou ficando de costas para S., que fez menção de pegar*

⁹ MIGUEL REALE JÚNIOR, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI e SÉRGIO M. DE MORAES PITOMBO, *Penas e medidas de segurança no novo Código*, Rio de Janeiro, 1987, p. 186.

¹⁰ Fls. 700. (Os destaques em itálico são meus).

¹¹ Os nomes dos protagonistas do fato são omitidos. A vítima é indicada pela letra S.

algum objeto que trazia na cinta; que, o interrogado encontrava-se ao lado do S. e achando que ele iria sacar uma arma, pegou o 'nutchako' que trazia dentro de um envelope e desferiu um golpe na tentativa de acertar o braço do S., mas que acabou pegando em sua cabeça; que, o S. arcou as pernas, e nesse momento o C. chegou e separou a briga, ...' (fl. 64-v.) (...) “..que, durante a briga, no momento em que A. se achava brigando, de costas para a vítima S., esta fez menção de sacar uma arma para agredir A., momento em que o interrogado retirou o 'Nutchako' do interior do envelope e com este instrumento desferiu um golpe no braço, digo visando o braço de S., porém, com o movimento dessa vítima, que deu um passo à frente, o instrumento atingiu a mesma, de raspão na cabeça, derrubando-a...” (fl. 171-v)¹² .

E mais enfaticamente: “*Aí a reiterada confissão*, mas sem que importasse em se a considerar como atenuante”¹³.

As premissas determinantes da negativa de redução da pena foram assim postas: “Não seria o caso do requerente, pois este, mesmo tendo confessado, não o fez para evitar um maior desgaste na máquina judiciária, tanto que esgotou todos os recursos possíveis contra a sentença condenatória e volta-se agora contra a coisa julgada com o objetivo de obter redução da pena ao seu mínimo legal, e com o derradeiro argumento de que se pudesse lhe reconhecer a confissão como atenuante. Nem seria de se admitir tenha o requerente confessado movido por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento. Nem se diga que desde a reforma da Parte Geral do Código Penal, com o advento da Lei 7.209/84, a circunstância atenuante da confissão espontânea tem caráter objetivo e sempre e necessariamente deva ser considerada. (...) Veja-se, enfim, nessa mesma linha doutrinária que este Grupo de Câmaras Criminais, por seu Acórdão 3275, de 1º de março de 2.000, condicionou sua incidência como atenuante a que a confissão tenha sido “fornecendo úteis informações à ação persecutória do Estado (...) Está assim enunciada a ementa do aludido acórdão na expressão do eminente Des. Tadeu Costa, o seu relator: ‘*O reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode ser recusado ao réu que, tanto na fase policial quanto em Juízo, confessa amplamente, de modo voluntário e espontâneo, a prática dos delitos narrados na denúncia, fornecendo úteis informações à ação persecutória do Estado*’ Na mesma linha, o STJ, ‘... *Na verdade, a atenuante em exame há que ser considerada objetivamente, sendo inegável a contribuição do réu para a apuração da verdade real, facilitando, com a sua confissão, sobremaneira a ação da justiça*’ – destaquei – (REsp 51809 – RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL – 17.3.98). *Aí a condição a que seja considerada objetivamente, a de que seja inegável a contribuição do réu para a apuração da verdade real, facilitando, com a sua confissão, sobremaneira, a ação da justiça*. Assim não é de se considerar a

¹² (Fls. 709). Os destaques em itálico são do original.

¹³ *Idem, ibidem.*

confissão manifestada pelo requerente, tanto que não se pode dizer o tenha sido amplamente e que com ela tenha ele ‘fornecido úteis informações à ação persecutória do Estado’ ou facilitado ‘sobremaneira a ação da justiça’¹⁴.

4. A suposta exigência do elemento moral

4.1. *Alguns precedentes*

Parte da doutrina e da jurisprudência sustenta que o reconhecimento dessa atenuante depende de um elemento subjetivo de natureza meritória, *verbi gratia*, o arrependimento. Uma sumária indicação de precedentes bem demonstra a existência da controvérsia. “II O simples fato objetivo da confissão do crime não implica atenuação da pena. Importa perquirir o motivo da confissão. III. H.C. indeferido. (...) 2. É no motivo e, não, na sua voluntariedade que se afere a espontaneidade que faz da confissão circunstância atenuante da pena (CP, art. 65, inciso III, alínea ‘d’) (...) 4. Ordem denegada.”¹⁵ (...) “... Ademais, ‘a circunstância atenuante da confissão exige, além do requisito objetivo, constituído pela ação enunciada pelo dispositivo, o requisito subjetivo, consistente no motivo nobre da confissão, como, por exemplo, o arrependimento’.”¹⁶ (...) “1. Firme a jurisprudência, dos Tribunais Superiores, que vem acentuando não bastar o fato objetivo da confissão, havendo necessidade de serem demonstradas as condições subjetivas, dentre as quais ressalta o arrependimento. (...) 4. Recurso especial não conhecido”¹⁷.

4.2. *Atrição ou contrição*

Não há que se renovar a antiga discussão em torno da *atrição* ou *contrição*, recuperada historicamente pela sensibilidade e o talento de NILO BATISTA: “Um debate, que começa no século XII e chegará à Idade Moderna, cerca a atitude que se espera do homem ajoelhado: atrição ou contrição? Simplificadamente, a atrição exprime um arrependimento baseado no temor dos castigos do inferno ou na própria repugnância do pecado; já a contrição exprime um arrependimento baseado na recuperação do amor por Deus e na confiança em Sua intervenção redentora”¹⁸.

¹⁴ Fls. 711/712. (Os caracteres em itálico e negrito são do original).

¹⁵ STF – HC 69048/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. CARLOS VELLOSO – julg. em 31/3/92 – DJU em 22/5/92, p. 07215, ement vol-01662, p. 00245 – RTJ vol-00141-02, p. 00534 – destacamos.

¹⁶ STJ – REsp 162852/MS (1998/0006606-3) 5ª Turma – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – j. em 17/12/98 – DJU em 01/3/99, p. 00360 – RDTJRJ 40/104 – RSTJ 117/497 – RT 764/533.–

¹⁷ STJ – REsp 119999/RS (1997/0011037-0) 6ª Turma – Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO – j. em 21/5/98 – DJU em 29/6/98, p. 00337.

¹⁸ *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro – I*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000, p. 199.

4.3. Inexigência da voluntariedade

Também não se exige a *voluntariedade* do ato confessional. Com efeito, quando se faz necessária essa atitude interior a lei penal é expressa. Vale como exemplo o art. 15 do Código Penal: “O agente que, *voluntariamente*, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos praticados”.

IV. A dispensa do motivo

A melhor interpretação do texto legal é a que dispensa qualquer elemento subjetivo que indique a natureza e a finalidade da confissão. Basta que seja espontânea e feita perante a autoridade. Na acepção comum, *espontâneo* significa algo que “alguém faz por si mesmo, sem ser incitado ou constrangido por outrem”¹⁹. O reconhecimento da espontaneidade da confissão dispensa a comprovação de qualquer motivo (como, p. ex., o arrependimento) uma vez que ela foi instituída como regra de *política processual* visando prevenir as dificuldades da apuração da autoria e a possibilidade eventual de um erro judiciário. O mesmo critério é adotado quando se trata de admitir a *voluntariedade* da desistência e do arrependimento eficaz (CP, art. 15), ou seja, a manifestação subjetiva que dispensa a natureza do motivo determinante.

O exímio penalista JULIO MIRABETE é um dos apóstolos da crença de que a confissão deve ser iluminada pela nobreza do estado interior do agente. Segundo ele, “*exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento*”²⁰.

Tais condições não são impostas pelo sistema positivo e afrontam o princípio constitucional da legalidade: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II). Realmente, quando uma circunstância (agravante ou atenuante) deva ser reconhecida em função do móvel da conduta, a norma - fiel ao princípio da tipicidade – assim o dispõe: Código Penal, art. 61, II, *a*) por *motivo* fútil ou torpe; 65, III, *a*) por *motivo* de relevante valor social ou moral, etc.

V. O caráter objetivo da atenuante

Em acórdão do qual foi relator, quando Desembargador do Tribunal Federal da 4ª Região, o Ministro GILSON DIPP, sustentou: “A atenuante da confissão, após a reforma do Código Penal de 1984, é de caráter objetivo, bastando a espontaneida-

¹⁹ *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2001, p. 1236.

²⁰ *CÓDIGO PENAL Interpretado*, São Paulo: Editora Atlas S/A, 1999, p. 372. (Grifos meus).

de, não estando condicionado o seu reconhecimento ao arrependimento do agente. Ocorrida, deve ‘ex vi’ do art. 65, III, ‘d’, do Código Penal, atenuar a pena”²¹.

No sentido do paradigma acima referido se orienta a jurisprudência mais adequada ao espírito da lei. O Supremo Tribunal Federal, em precedente relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO, acentuou: “A confissão espontânea da autoria do crime, pronunciada voluntariamente, ou não, pelo réu, perante a autoridade pública, atua como circunstância que sempre atenua a pena, *ex vi* do que dispõe o art. 65, III, *d*, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei 7.209/84”²². Em outra passagem o aresto adota a lição de CELSO DELMANTO, em obra atualizada por ROBERTO DELMANTO e outros, na qual se afirma: “Tal confissão deve ser espontânea, embora não se exija a voluntariedade. A lei apenas quer que a confissão seja espontânea, não havendo razão legal alguma para exigir-se que ela seja resultante de ‘arrependimento’ do agente. Ainda que este confesse, até mesmo pelo motivo de vir a beneficiar-se, no futuro, com a atenuante, ela não pode deixar de ser reconhecida se houver espontânea confissão de autoria”²³.

O Superior Tribunal de Justiça consagra essa mesma exegese: “Para configurar-se a atenuante da confissão espontânea *não é exigível que a autoria do crime seja desconhecida nem tampouco que o réu demonstre arrependimento pelo ato praticado*”²⁴. Outros arestos podem ser mencionados: REsp. 51809 (RS), 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL e HC 8109 (DF), 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISHER.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná adota esse entendimento, conforme precedentes, *colhidos por unanimidade de votos*, nas duas Câmaras Criminais e no Grupo de Câmaras: “A reforma da Parte Geral do Código Penal ocorrida em 1984 atribuiu caráter objetivo a atenuante genérica ‘confissão espontânea’ desde que a confissão seja feita livre de coação sua aplicação e obrigatória”²⁵. (...) “Inafastável o abrandamento da pena de agente que espontaneamente confessa a autoria do crime perante a autoridade”²⁶. (...) “O reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode ser recusado ao réu que, tanto na fase policial quanto em juízo, confessa amplamente de modo voluntário e espontâneo, a pratica dos delitos narrados na denúncia, fornecendo úteis informações à ação persecutória do Estado”²⁷.

²¹ Ap. 95.04.32063-5, j. em 5.3.1996, em DJU 24.4.1996 e *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 15 de 1996, p. 405.

²² Acórdão unânime da Primeira Turma, em RTJ, 139/885 (ementa).

²³ Acórdão cit., em RTJ, 139/889.

²⁴ 5ª Turma, decisão unânime, 17.3.1998, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, em RT 754/584. Votaram com o relator, os ministros FELIX FISCHER, JOSÉ DANTAS, CID FLAQUER SCARTEZZINI e JOSÉ ARNALDO. (Os destaques em itálico são meus).

²⁵ Processo 0066425900, Apelação-Crime de Londrina, ac. 10780, 1ª Câm. Crim., Rel. Des. TADEU COSTA, j. 25.6.1998. (Cópia fiel do extrato da Internet)..

²⁶ Processo 0068934100, Apelação-Crime de Maringá, ac. 10941, 2ª Câm. Crim., Rel. Des. NUNES DO NASCIMENTO, j. 8.10.1998. (Cópia fiel do extrato da Internet).

²⁷ Processo 0086110900, Revisão Criminal de Curitiba, ac. 3275, Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Des. TADEU COSTA, j. 1.3.2000. (Cópia fiel do extrato da Internet).

Em voto acompanhado unanimemente pelos seus pares, disse o então Juiz ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, no Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro: “A questão de fundo de maior relevância diante do Órgão Julgador, diz respeito ao reconhecimento da circunstância genérica da diminuição de pena pertinente à confissão espontânea, relativo ao seu conceito e efeitos penais. Sustentamos que, se o agente houver confessado espontaneamente, perante a autoridade a autoria do crime, merecerá a atenuação da pena. É de se recordar que na legislação codificada de 1940, havia no final a cláusula ‘ignorada ou imputada a outrem’. Buscou, o legislador, ‘um estímulo à verdade processual, a se consagrar independentemente da autoria ser ignorada ou imputada a outrem’. Ao nosso sentir, *o legislador não condicionou para o reconhecimento do tipo circunstanciado que o agente tivesse demonstrado seu arrependimento*”. (...) *Não há que se requerer o motivo da confissão*”²⁸.

O caráter objetivo da atenuante ora em análise foi expressamente admitido pelo ilustre Desembargador TELMO CHEREM, em seu voto separado: “Inteira razão assiste, portanto, ao Prof. RENÉ DOTTI, com a sua autoridade de integrante da Comissão que elaborou o projeto de lei da vigente parte geral do Estatuto Penal, quando critica a interpretação que certa doutrina e parcela da jurisprudência vêm conferindo ao enunciado da referida atenuante, de modo a acrescentar-lhe uma exigência de visível impositação moralista, desautorizada quer pela ‘*mens legis*’, quer pela ‘*mens legislatoris*’. Pretender que a confissão, além de espontânea, tenha sido inspirada em motivo moralmente louvável, sugestivo de uma sincera respiscência, implica, ‘*data venia*’, sobrepor-se ao legislador, emendando-lhe inaceitavelmente o texto; e mais: em aberta testilha ao princípio do ‘*favor libertatis*’ e à multissecular regra de hermenêutica ‘*Odiosa sunt restringenda, favorabilia amplianda*’. Recorde-se, a propósito, que mesmo na pastoral da penitência da Igreja Católica acabou por prevalecer, desde meados do séc. XVII, a tese da suficiência da mera atrição sobre a da exigência da contrição, pelo que a ‘*confessio*’ passou a ser aceita independentemente de estar impelida por uma sincera mortificação (nesse sentido, JEAN DELUMEAU, *in* ‘A Confissão e o Perdão: as dificuldades da confissão nos séculos XIII a XVIII’, trad. de PAULO NEVES, São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 55 e ss.)”²⁹.

VI. Confissão, delação e colaboração

Existe uma diferença profunda entre as atitudes de *confissão*, *delação* e *colaboração*.

No primeiro caso, o responsável pelo fato chama a si a autoria do mesmo. No segundo, o sujeito, admitindo ou negando a responsabilidade (parcial ou total)

²⁸ 2ª Câmara Criminal, j. 10.3.1992, em RT 697/359. (Os destaques em itálico são meus).

²⁹ Os destaques em versais e itálicos são do original.

pelo evento, aponta outra pessoa como autor, co-autor ou partícipe. E, no terceiro, o colaborador presta auxílio à Polícia, ao Ministério Público ou ao Juiz instrutor para que o fato seja devidamente esclarecido, prontificando-se, por exemplo, a identificar suspeitos ou recolher elementos de prova.

O acórdão do Tribunal paranaense não fez a boa exegese do art. 65, III, *d*, do Código Penal, ao estabelecer como premissa para o reconhecimento da atenuante, a necessidade do confitente ter “fornecido úteis informações à ação persecutória do Estado” ou ter “facilitado sobremaneira a ação da justiça”.

Essa exigência, para muito além do espírito da lei, é manifestamente inconstitucional uma vez que ofende o princípio estabelecido pelo art. 5º, II, da Carta Magna. Conforme CELSO RIBEIRO BASTOS, o princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei “surge como uma das vigas mestras do nosso ordenamento jurídico. A sua significação é dúplice. De um lado representa o marco avançado do Estado de Direito que procura jugular os comportamentos, quer individuais, quer dos órgãos estatais, às normas jurídicas das quais as leis são a suprema expressão. Nesse sentido, o princípio da legalidade é de transcendental importância para vincar as distinções entre o Estado constitucional e o absolutista, este último antes da Revolução Francesa. Aqui havia lugar para o arbítrio. Com o primado da lei cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei que se presume ser a expressão da vontade coletiva. De outro lado, o princípio da legalidade garante o particular contra os possíveis desmandos do Executivo e do próprio Judiciário”³⁰.

VII. A alegação de uma causa de defesa

Não se pode restringir o alcance da atenuante sob o argumento de que ela é incompatível com a alegação de uma causa de exclusão do crime ou isenção de pena. O art. 65, III, *d*, do Código Penal, estabelece que o pressuposto da diminuição da pena é a confissão espontânea perante a autoridade, da “autoria do crime”. Mas é curial que essa expressão jamais poderia ser entendida como o reconhecimento de um *delito*, mas, sim, como a admissão da responsabilidade de um *fato típico*. Reconhecer um fato como próprio não significa que o agente renuncie à alegação de uma causa que possa excluir a ilicitude ou a culpabilidade.

Um dos membros do Tribunal entendeu que o réu, embora mantendo em juízo a confissão de autoria, procurou caracterizar uma versão defensiva que seria incompatível com a atenuante. É oportuna a leitura de passagens de sua manifestação: “Inquirido pela autoridade policial, assim narrou ele a agressão que perpetró contra a vítima: ‘(...) que o interrogado encontrava-se ao lado do S., e achando que ele iria sacar uma arma, pegou o ‘nutchako’ que trazia dentro de um envelo-

³⁰ *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, vol. 2º, p. 23.

pe e desferiu um golpe na tentativa de acertar o braço do S., mas que acabou pegando em sua cabeça; que o S. arcou as pernas (...)' (f. 64 v.) Já ao ser interrogado em Juízo, assim relatou o evento: (...) Que, durante a briga, no momento que A. se achava brigando, de costas para a vítima S., esta fez menção de sacar uma arma para agredir A., momento em que o interrogando retirou o 'Nutchako' do interior do envelope e com este instrumento desferiu um golpe no braço, digo visando o braço de S., porém, com o movimento dessa vítima, que deu um passo à frente, o instrumento atingiu a mesma, de raspão, na cabeça, derrubando-a; Que, quando notou que o nutchako poderia atingir a cabeça da vítima, tentou frear o curso do instrumento, porém, mesmo assim, a cabeça da vítima foi atingida o que causou a queda da mesma (...)' (f. 171 v.)³¹.

Prosegue a declaração de voto: “Como se vê, o Requerente, ao ser ouvido pelo Juiz do processo, não só retocou a sua versão, acrescentando-lhe detalhes inverossímeis (como o da sua percepção de que a arma iria atingir a cabeça da vítima, ao invés do alvo original, seguida da sua fantasiosa tentativa de conter o desvio do curso do golpe que desfechara), como também insistiu em reduzir o fato à ínfima escala de um delito exclusivamente culposos, senão a um indiferente penal pelo caso fortuito, a ser debitado à fatalidade do movimento do próprio ofendido, praticamente insinuando que este é que teria chocado a própria cabeça naquele instrumento contundente. Assim, não seria implausível afirmar que as declarações do Suplicante não substanciam um ato que se qualifique, verdadeiramente, como confissão da conduta que lhe foi imputada. Para os efeitos pretendidos pela lei, a confissão, deve ser espontânea, verossímil, explícita e inequívoca, sem reserva, pois o confitente deve demonstrar que quer admitir o que lhe é debitado”³².

Na seqüência, o ilustre Desembargador invoca um precedente do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO: “... a confissão espontânea suficiente a desaguar na observância da atenuante é aquela reveladora da assunção da responsabilidade pelo acusado. A retratação em juízo, com nova versão dos fatos revelados quando da confissão na Delegacia Policial, afasta-a, isso para o efeito previsto no art. 65, inciso III, alínea 'd', do CÓDIGO PENAL' (DJU de 18.08.95, p. 24897)”³³.

Também para sustentar a sua orientação, o voto se refere a dois outros julgados da mesma Corte Suprema: um, relatado pelo Ministro NERI DA SILVEIRA, negando o benefício porque o réu, num caso de tráfico de entorpecente, confessou apenas a posse da droga para uso próprio³⁴; o outro, relatado pelo Ministro ILMAR GALVÃO, também em processo de tráfico, a atenuante foi rejeitada porque o acusado admitiu que recebera a encomenda porém ignorava o seu conteúdo”³⁵.

³¹ Acórdão nº 3426, fls. 717/718. (Os destaques em itálico são do original).

³² Acórdão nº 3426, fls. 718.

³³ Acórdão nº 3426, fls. 718/719. (Os destaques em itálico são do original).

³⁴ HC nº 71903, 2ª Turma, DJU de 9.8.1996, p. 27.100.

³⁵ DJU de 19.12.1996, p. 51768.

Mas é importante realçar que nesses três precedentes as situações diferem do caso ora comentado. No primeiro houve *retratação*³⁶ em juízo, com nova versão dos fatos. No segundo, o réu negou a imputação de tráfico para assumir tão somente a hipótese benigna da posse para uso próprio. E no último, o acusado negou a existência do tipo do tráfico para admitir, tão somente o recebimento de uma *encomenda*.

Não há, portanto, similitude com a situação do caso concreto em que o imputado admitiu a responsabilidade pelo fato típico, ou seja, a *lesão corporal* (à qual se seguiu a morte) embora sustentasse, tanto na Polícia como em Juízo, a versão de que pretendia atingir o braço da vítima na suposição de que a mesma iria sacar de uma arma. A admissão do ferimento no ofendido foi absoluta: “acabou pegando em sua cabeça” (no primeiro interrogatório); “tentou frear o curso do instrumento, porém, mesmo assim, a cabeça da vítima foi atingida o que causou a queda da mesma” (no segundo).

Pode-se negar, após a releitura dessas passagens, a existência de uma confissão completa quanto à tipicidade do evento trágico?

É equivocada a afirmação de MIRABETE no sentido de que a alegação de uma causa de exclusão de crime ou de isenção de pena é incompatível com o reconhecimento da atenuante. Vale transcrever suas palavras: “De outro lado, não se configura a atenuante quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente”³⁷.

Ignora-se o critério de interpretação que levou o prestigiado escritor a concluir que a alegação do exercício de um direito natural (como a legítima defesa ou o estado de necessidade) se contrapõe ao direito positivo de se atenuar a pena pela confissão espontânea. Essa errônea e ilegal exegese – capaz de induzir ao erro judiciário – não é autorizada por muitas decisões judiciais e, em especial, oriundas do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário ao qual a Constituição atribui a competência para, em última instância, uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal.

É elementar que se houver o reconhecimento de uma causa de exclusão do ilícito ou de isenção penal não há que se falar em atenuação de uma *pena* porque o réu deve ser absolvido. Admita-se, porém, que o acusado tenha confessado espontaneamente a prática do fato típico (cuja autoria, no início das investigações, é completamente ignorada) e sustente a legítima defesa. Colhidos os testemunhos de circunstâncias excludentes é rejeitada, sendo ele condenado. Seria possível negar-se a essa pessoa – que evitou maior desgaste da máquina judiciária - o benefício legal? E se a autoria tivesse sido inicialmente atribuída a outrem e a confissão espontânea (confirmada por testemunhos posteriores), viesse prevenir

³⁶ A *retratação* significa *desdizer-se, afastar o que foi dito*.

³⁷ Ob. e loc. cit.

o erro judiciário? A iniciativa da confissão deixaria de favorecer o confitente por não ter ele cumprido o ritual da *atrição* ou da *contrição*?

No julgamento do *Recurso Especial* 2.440 (PR), o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela sua 5ª Turma que não é óbice do favor legal – da atenuante ora comentada – “a alegação simultânea de legítima defesa, cindível que é a confissão, nos termos do art. 200 do Código de Processo Penal”³⁸.

11. A confissão para a redução da pena ou outro benefício

A atenuante em análise deve ser reconhecida mesmo quando o único propósito do agente tenha sido o de obter a diminuição da quantidade penal. A propósito, o aresto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, proferido em grau de Revisão Criminal: “A atenuante consistente na confissão espontânea do réu deve ser reconhecida, ainda que subsequente à edição da sentença, sendo irrelevante o fato de o agente ter confessado unicamente para obter, em 2ª Instância, redução de pena imposta”³⁹.

E nem poderia ser de outra forma diante do sistema adotado pelo Código Penal e a legislação especial quando estimulam o comportamento humano nas modalidades de retratação, declaração da verdade ou a delação premiada. Com efeito, agente do crime previsto no art. 342 ficará isento de pena se houver a retratação ou a declaração da verdade, antes da sentença. Nos delitos praticados em organização criminosa, “quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”, a pena *será* diminuída de um a dois terços (Lei nº 9.034, de 3.5.1995, art. 6º). E nos crimes de *lavagem de dinheiro*, “a pena *será* reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização de bens, direitos ou valores objeto do crime” (Lei nº 9.613, 3.3.1998, art. 1º, § 5º).

É curial que em todos esses casos não há que indagar se o comportamento do agente foi motivado por um sentimento nobre, como o arrependimento. Trata-se de uma *cláusula de benefício* inspirada pelo pragmatismo (em relação ao Estado) e de oportunismo (quanto ao autor).

12. A confissão é retratável e divisível

Estabelece o art. 200 do Código de Processo Penal: “A confissão será

³⁸ RT 669, p. 377, rel. Min. EDSON VIDIGAL.

³⁹ Rel. WALTER SWENSSON, RJD, 18/193, *apud* ALBERTO SILVA FRANCO e outros, *ob.cit.*, vol. 2, p. 1821.

divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto”.

Segundo MIRABETE, a confissão “é divisível porque o juiz pode considerá-la apenas parcialmente, não no seu todo. É um corolário lógico do princípio do livre convencimento do juiz (art. 157) ⁴⁰.

Dentro dessa premissa, qualquer acusado que tenha admitido a autoria do evento típico pode sustentar – sob a garantia constitucional da amplitude da defesa – a existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou isenção de pena ou qualquer circunstância que possa influir favoravelmente na individualização legal ou judicial da pena.

13. Precedentes adicionais

Os precedentes seguintes, bastante atuais e oriundos de julgamentos ocorridos durante ou após 2003, ⁴¹ confirmam o entendimento do presente texto doutrinário:

STF

“A confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do artigo 65, III, d, do Código Penal, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou. Nesta parte, merece reforma a decisão condenatória.”⁴²

“A atenuante genérica prevista pelo artigo 65, III, d, do Código Penal refere-se tão-somente à confissão espontânea manifestada perante a autoridade, seja policial ou judiciária.”⁴³

STJ

“A **confissão espontânea** configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou. Precedentes dessa Corte Superior.”⁴⁴

⁴⁰ *Código de Processo Penal Interpretado*, São Paulo: Editora Atlas S/A, 7ª ed., 2000, p. 472.

⁴¹ Ano da edição do livro em homenagem ao Des. Alberto Silva Franco.

⁴² STF - HC 82337/RJ – Rel. Min. ELLEN GRACIE- 1ª T. – DJ: 04.04.2003.

⁴³ STF - HC 82122/SE – Rel. Min. ELLEN GRACIE- 1ª T. – DJ: 20.06.2003

⁴⁴ STJ - HC 64269/RJ – Rel. Min. LAURITA VAZ – 5ª T. – DJ: 20.11.2006

“A **confissão espontânea**, perante a autoridade, da autoria do **crime**, é circunstância que atenua a pena, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “d”, do CP. Writ concedido.”⁴⁵

“Não se exige que a autoria do **crime** seja desconhecida, nem que o réu demonstre arrependimento pelo cometimento do delito, para a incidência da atenuante da **confissão espontânea**.”⁴⁶

“Caracterizada a **confissão espontânea**, a incidência da atenuante de que cuida o artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal é de imposição, em razão do seu caráter objetivo.”⁴⁷

TRF 4ª Região

“Consoante pacífica jurisprudência, a aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea é de natureza objetiva, bastando o acusado assumir a autoria dos fatos delituosos, independentemente de ter ou não justificado sua conduta.”⁴⁸

“A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a confissão é uma atenuante genérica, objetiva e é aplicável aos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que conste nos autos o procedimento administrativo-fiscal.”⁴⁹

TJPR

“Quando o Juízo, ao firmar seu convencimento, utilizou-se da confissão na fase inquisitorial, deve aplicar a atenuante do artigo 65, III, ‘d’, do Código Penal, uma vez que de caráter objetivo, devendo ser aplicada independente de real arrependimento, posterior retratação ou qualquer outro fator condicionante.”⁵⁰

“Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tendo caráter meramente objetivo, basta que o acusado admita sua participação na empreitada delituosa.”⁵¹

⁴⁵ STJ - HC 51335/SP – Rel. Min. FELIX FISCHER – 5ª T. – DJ: 30.10.2006.

⁴⁶ STJ - HC 54196/MS – Rel. Min. GILSON DIPP – 6ª T. – DJ: 22.05.2006.

⁴⁷ STJ - HC 22584/RJ – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – 6ª T. – DJ: 06.02.2006.

⁴⁸ TRF 4ª R. – ACR 200371000658862/RS – Rel. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO – 8ª T. – DJ: 30.08.2006.

⁴⁹ TRF 4ª R. - ACR 200271000519079/RS – Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE – 7ª T. - DJ: 09.06.2004.

⁵⁰ TJPR - A. Crim. 0282265-7 – Rel. Des. ROGÉRIO KANAYAMA - 3ª C. Crim. – J: 23.06.2005.

⁵¹ TJPR - A. Crim. 0259583-9 – Rel. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - 6ª C. Crim. – J: 05.05.2005.

“O art. 65, III, ‘d’ do novo Código Penal, tem caráter objetivo, sendo dever do julgador aplicar a atenuante ocorrida a confissão espontânea. *Não é óbice do favor legal a alegação simultânea de legítima defesa, cindível que é a confissão, nos termos do art. 200 do CPP.*”⁵²

Referências Bibliográficas

BASTOS, CELSO RIBEIRO. *Comentários à Constituição do Brasil*, Vol.2. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

DOMINGUES DE ANDRADE, MANUEL A. *Sentido e valor da jurisprudência*, oração lida em 30.10.1953. Coimbra: Livraria Almedina. Separata do vol. XLVIII (1972), do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1972, p. 38.

FRANCO, ALBERTO SILVA e OUTROS. *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

HOUAISS, ANTÔNIO. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2001.

MIRABETE, JULIO F. *Código Penal Interpretado*, São Paulo: Editora Atlas, 1999.

_____. *Código de Processo Penal Interpretado*. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

NILO BATISTA. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro – I*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

REALE JÚNIOR, MIGUEL; DOTTI, RENE ARIEL; ANDREUCCI, RICARDO ANTUNES e PITOMBO, SÉRGIO M. DE MORAES. *Penas e medidas de segurança no novo Código*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SUANNES, ADAUTO; TORON, ALBERTO ZACHARIAS; BIANCHINI, ALICE; DOTTI, RENE ARIEL e OUTROS. *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁵² TJPR - A. Crim. 0242001-1 – Rel. Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO – 4ª C. Crim. (extinto TAPR) – J. 12.08.2004. Os itálicos são nossos.